

**PROCESSO** - A. I. N° 326297.0006/15-1  
**RECORRENTE** - RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0021-02/16  
**ORIGEM** - SAT/COPEC  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 14/07/2017

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0209-12/17**

**EMENTA:** ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIAS PARA ESTABELECIMENTO FILIAL ATACADISTA SITUADO NA BAHIA. ADITIVOS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Incidência do imposto estadual devido por substituição tributária na transferência de mercadoria para outro estabelecimento do mesmo titular. Produto transferido para mistura, pelo estabelecimento destinatário, ao combustível comercializado. Aplicação das regras do Convênio ICMS 110/07 que previa, à época dos fatos geradores, a obrigação do remetente das mercadorias de reter o ICMS/ST nas operações interestaduais. Restou comprovado que, no percentual da Margem de Valor Agregado (MVA) usado pela Refinaria para apurar o ICMS devido por substituição tributária nas saídas subsequentes de Gasolina e Diesel, não estava incluído o valor dos aditivos misturados pela Distribuidora destinatária para formar a Gasolina Aditivada e o Diesel Aditivado, estando, assim, obrigado o recorrente a efetuar a retenção e o recolhimento do imposto incidente nas operações de saídas dos mencionados aditivos. Também não se aplicam, ao caso em tela, as hipóteses de não exigência do ICMS/ST previstas no § 8º do artigo 8º da Lei nº 7.014/96. Este órgão julgador não possui competência legal para apreciar alegações de constitucionalidade da multa imposta, nem o pedido de redução do percentual. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência do presente Auto de Infração, lavrado em 15/01/15 para imputar ao contribuinte o cometimento da seguinte infração:

Infração 1 - deixou de proceder à retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, nos meses de outubro de 2010, fevereiro, maio e outubro de 2012 e outubro de 2013, no valor de R\$14.803,57. Multa de 60%.

Consta, ainda, o seguinte: “*ICMS. Substituição Tributária. Aditivo NCM 3811. Convênio ICMS nº 110/07. Caberá ao contribuinte inscrito perante a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, fazer o recolhimento da substituição tributária, nos termos do inciso II, art.8º da Lei nº 7.014/96*”.

A Junta de Julgamento decidiu a lide com os seguintes fundamentos:

**VOTO**

*Incialmente, saliento que o processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais, estando determinados o contribuinte autuado, o montante do débito tributário e a natureza das infrações apuradas, que*

se encontram fundamentadas em diplomas legais vigentes, e nos demonstrativos e respectivos documentos que fundamentam a autuação. Ademais, o Auto de Infração segue estritamente as determinações previstas nos dispositivos constantes do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia (RPAF/BA), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, não ensejando em qualquer violação aos princípios que regem o processo administrativo fiscal.

No que concerne ao pedido para intimação do sujeito passivo, também em nome dos advogados que subscrevem a peça defensiva e no endereço indicado na mesma, inexiste óbice a seu atendimento, desde que respeitado o disposto no artigo 108 do RPAF/99.

Sobre a alegação defensiva de confiscação da multa de 60%, observo que a sua aplicação pelo descumprimento da obrigação principal neste processo é prevista no artigo 42, incisos III e V, "a", da Lei nº 7.014/96, sendo que as alegações concernentes ao seu caráter confiscatório não devem ser apreciadas por estar prevista na citada lei e em face do disposto no artigo 167, inciso I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido de dispensa da referida multa, trata-se de penalidade por descumprimento de obrigação tributária principal, e não acessória, e tal análise, por este Contencioso, não encontra previsão legal, pelo que não pode ser acolhido.

Quanto aos aspectos constitucionais abordados na peça defensiva em relação a legislação tributária estadual constante no enquadramento legal de cada infração, destaco a regra estabelecida pelo art. 167, I do RPAF/99 que retira do órgão julgador administrativo a competência para a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de Lei, decreto ou ato normativo.

Portanto, não é esta Junta de Julgamento Fiscal o foro apropriado para a discussão de uma possível ilegalidade de norma tributária estadual, como argüido pelo autuado, e a jurisprudência e a doutrina citada na defesa não se aplica aos fatos narrados no auto de infração objeto deste processo.

É importante destacar ainda, que as decisões administrativas e judiciais colacionadas pelo contribuinte na peça de defesa, não podem servir de lastro para alterar o entendimento aqui externado, visto que as mesmas não vinculam o Estado da Bahia. Somente, através de Decisão judicial no caso concreto, em que o autuado seja parte, ou através de ação de efeitos "erga omnes", a exemplo da ADIN, estará a Bahia obrigada a adotar posição distinta da externada na presente lide, assim como não lhe cabe competência para decretar a inconstitucionalidade de seus dispositivos, em conformidade com o art. 167, I, do RPAF/BA.

No mérito, a imputação concerne a falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas de Aditivo NCM 3811 realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.

Consoante o disposto na **Cláusula primeira** do Convênio ICMS 110/2007, in verbis: Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:

(....)  
§ 1º O disposto nesta cláusula também se aplica:

I - às operações realizadas com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos:

a) preparações antodenantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, NCM 3811;

Desta forma, com base no Convênio acima, foi correto o procedimento da fiscalização em atribuir ao autuado a condição de sujeito passivo por substituição, nas operações de que cuidam os documentos fiscais relacionados à fl.08 dos autos.

Verifico que no mérito, é recorrente a questão sob análise, conforme jurisprudência do CONSEF Acórdãos JJF Nº 0123-02/15; 186-02/15 e 214-02/15, que tratam da mesma matéria, sujeito passivo, bem como a total literalidade das arguições trazidas pela defesa e informação fiscal.

Assim verificada a identidade entre os argumentos trazidos pelo impugnante e o voto proferido no Acórdão JJF Nº 0123-02/15, da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, acima citado (decisão unânime), do qual participei, cujo entendimento acolho, para integrar o presente voto, passando, assim, a reproduzir parte da conclusão do aludido voto, quanto ao mérito em questão, in verbis:

*“O cerne da pretensão resistida diz respeito à cobrança, em razão de responsabilidade supletiva, de ICMS em operações de transferências de mercadorias, cujo produto de NCM 3811 consta no Convênio ICMS 110/07, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos.*

*Do permissivo constitucional, o Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Lei Complementar em sentido material - estabelece no seu art. 142, Parágrafo Único, a obrigatoriedade e vinculação da atividade administrativa do lançamento tributário, no sentido de atuação administrativa, em virtude, inclusive, da indisponibilidade do interesse público.*

*A Lei Complementar nº 87, de 13/09/96, impõe no art. 12, inciso I, a ocorrência do fato gerador do ICMS na saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.*

*Logo, em que pese os argumentos defensivos aduzidos respaldados em lições da Doutrina e apresentação de julgados do Poder Judiciário, não corrobora com o sujeito passivo no que diz respeito a não incidência do ICMS na operação de transferência de mercadoria, uma vez que a ordem jurídica, vigente à época do fato imputado, estabelece a ocorrência do fato gerador do imposto nesta espécie de operação fiscal.*

*Com base nos art's. 6º ao 10 da Lei Complementar nº. 87/96 e nos arts. 102 e 199 do CTN, houve a celebração do Convênio ICMS 110/07, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, com efeitos a partir de 01/07/2008, no qual submete ao Regime de Substituição Tributária a operação fiscal relacionada com o produto Aditivo, com a numeração inicial do NCM 3811, conforme Cláusula primeira, §1º, inciso I, alínea "a", com atribuição ao remetente da citada mercadoria a condição de sujeito passivo por Substituição Tributária. Cabe destacar que a Lei nº 7.014/96 no seu art. 10 condiciona a adoção do Regime de Substituição Tributária nas operações interestaduais, através de acordo específico.*

*No contexto da legislação tributária, o Decreto nº 13.780, de 16/03/12 consigna no Anexo I - MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA, subitem 16.11, a descrição e NCM do produto Aditivo, cuja operação interestadual é objeto da presente autuação.*

*Por seu turno, o legislador ordinário estadual determina, através do art. 6º, inciso XV, da Lei nº 7.014/96, a responsabilidade solidária ao destinatário do pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, quando o remetente não possuir inscrição estadual ativa como Substituto Tributário, diante da operação submetida ao Regime de Substituição Tributária.*

*Assim, é procedente o levantamento fiscal, diante do Direito Tributário positivado no âmbito do Estado da Bahia.”*

*Quanto a referência feita pelo patrono do autuado concernente ao voto discordante do Julgador Olegário Gonzalez, no julgamento do processo em nome da Ypiranga, na assentada de julgamento do processo, o referido julgador também presente, informou oralmente que refez seu entendimento, conforme voto em separado que faz parte deste acórdão. Assim, nada tenho a comentar sobre tal argüição, uma vez que neste processo o mencionado julgador acompanhou o meu voto.*

*Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Foi proferido um voto separado, pelo julgador Olegário Miguez Gonzalez, nos seguintes termos:

#### **VOTO EM SEPARADO**

*No período correspondente aos fatos geradores que resultaram na lavratura do presente auto de infração, o valor adotado como base de cálculo da substituição tributária nas operações com diesel e gasolina destinados a contribuinte localizado no Estado da Bahia era obtido com base na aplicação de margem de valor adicionado (MVA) definida em ato cotepe para aplicação sobre o preço da gasolina C e do diesel comum comercializados pelo substituto tributário.*

*No momento da comercialização dos combustíveis, a refinaria calculava o imposto devido por substituição tributária considerando, no caso da gasolina C, o percentual de álcool anidro a ser adicionado posteriormente pela distribuidora de combustível, destinatária das mercadorias.*

*Neste momento, não era possível calcular o imposto senão em relação aos combustíveis vendidos sem a inclusão dos aditivos. A inclusão dos aditivos seria uma decisão do distribuidor de combustível em função da quantidade estimada de vendas deste produto no mercado de sua atuação.*

*Se a retenção tomou por base a venda do combustível sem a inclusão eventual do aditivo, não podemos afirmar que o imposto do aditivo já foi pago por substituição tributária quando da retenção pela refinaria. Assim, refaço o entendimento externado no Auto de Infração nº 326297.0009/15-0, pois o valor dos aditivos não integram a base de cálculo da substituição tributária quando da retenção pela refinaria.*

*Reconheço procedente a infração.*

O sujeito passivo informou que se dedica ao comércio atacadista de álcool carburante, diesel e biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo e que a cadeia de comercialização de combustíveis no Brasil envolve diversos agentes, tendo início nas (i) refinarias e usinas, respectivamente responsáveis pela produção da gasolina A, do diesel (refinarias) e do etanol (usinas), passando, em seguida, pelas (ii) distribuidoras (caso da recorrente), que são responsáveis pela realização das misturas com os referidos produtos e sua posterior revenda, por atacado, chegando, enfim, aos (iii) revendedores varejistas (postos de gasolina, em geral), os quais comercializarão diretamente com os (iv) consumidores finais.

Diz que, nos termos da Cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07 e do RICMS/12, é atribuída à refinaria de petróleo a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS por toda a cadeia comercial, sendo presumido o fato gerador desde a operação que estiver realizando até o consumidor final, figurando como substituta dos demais integrantes da cadeia comercial.

Acrescenta que, conquanto seja contribuinte do imposto estadual, não possui o encargo de pessoalmente recolhê-lo, tendo em vista que, ao adquirir mercadorias como gasolina A e diesel, para sua ulterior distribuição, o imposto incidente sobre tais produtos já foi integralmente pago pela refinaria de petróleo,

Comenta que esta é razão pela qual não procede ao recolhimento do ICMS nas saídas dos produtos comercializados (por exemplo, a gasolina C e o óleo diesel B, que são o resultado das respectivas misturas de gasolina A (pura) com o álcool anidro e de óleo diesel A (puro) com o biodiesel - B-100).

Explica que os produtos acima mencionados também são comercializados em suas modalidades “Premium” (resultado da mistura da gasolina C e do óleo diesel B com aditivos), mercadorias com maior qualidade e grau de pureza, cujo valor do ICMS, segundo ele, já fora retido por antecipação pela refinaria, pois a base de cálculo do imposto por ela apurada, conforme a Cláusula sétima do Convênio ICMS 110/07, é o preço máximo ou único de venda a consumidor final fixado por autoridade competente e, na falta desta, conforme dispõe a Cláusula oitava do mesmo Convênio, o montante estabelecido pela Margem de Valor Agregado (MVA) divulgada mediante ATO COTEPE.

Alega, ainda, que o cálculo da Margem de Valor Agregado (MVA) está previsto na Cláusula nona do mencionado Convênio, sendo o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) o limitador mínimo desse valor e que, atualmente, o PMPF dos combustíveis é divulgado mensalmente em Ato COTEPE próprio, sendo que:

1. na composição desses preços são considerados a quantidade e o valor praticado pelos varejistas de combustíveis com todos os produtos, inclusive aqueles que recebem os aditivos da distribuidora, como, por exemplo, a Gasolina Aditivada Premium (GAP) e o Óleo Diesel Aditivado (S10);
2. quando a refinaria apura a base de cálculo do imposto que será retido por antecipação até o consumidor final, nessa grandeza já se encontra inserida a parcela referente aos aditivos, “*justamente pelo fato que são divulgados preços próprios desses produtos*”;
3. pelo último ATO COTEPE divulgado para fins de atualização do PMPF de combustíveis, constata-se “*que pode haver diferenciação no preço da “Gasolina C” (GAC: pura – normal) e a “Gasolina Premium” (GAP: aditivada), bem assim no Óleo Diesel puro e o “Diesel Aditivado” (Diesel S10) para fins de apuração do imposto retido pela refinaria*”;
4. a nota fiscal emitida pela Petrobrás na venda de gasolina A e diesel A para seu estabelecimento indica o preço médio ponderado ao consumidor final, ou seja, possui por base o valor da gasolina C (seja pura ou aditivada) e óleo diesel B (seja puro ou aditivado) que serão aplicados nas bombas de combustíveis dos postos, não havendo qualquer responsabilidade por parte de seu estabelecimento pelo recolhimento do imposto estadual, seja na entrada ou na saída dos aditivos;

5. quando recebe o aditivo sem que o remetente tenha procedido à retenção do tributo, não efetua o pagamento do imposto devido por substituição tributária, porque a refinaria de petróleo já considerou esse valor na apuração do imposto devido em relação aos produtos finais que serão por ele revendidos;
6. se, por acaso, outro estabelecimento distribuidor pertencente ao grupo econômico, localizado no Estado da Bahia, vier a receber o aditivo com o valor do imposto retido pelo produtor da mercadoria, terá o direito a realizar o creditamento quando da entrada em seu estabelecimento, sob pena de ocorrer dupla tributação;
7. ou seja, no caso em apreço, há uma peculiaridade que afasta a obrigação de se reter e recolher o imposto relativo aos aditivos na sua remessa interestadual ao Estado da Bahia, do contrário autorizaria o adquirente a creditar-se do imposto, sob pena de perpetuar o enriquecimento sem causa do Erário baiano.

Pontua que, em caso idêntico a este, o julgador Olegário Gonzalez, reconheceu a “*dispensa do recolhimento do ICMS/ST nas operações com aditivos ou, do contrário, a ilegitimidade do adquirente se creditar de tal montante na hipótese em que o produtor da mercadoria proceda com a retenção e recolhimento*”, conforme a transcrição do voto inserido no julgamento do Auto de Infração nº 326297.0009/15-0.

Conclui que não há outro caminho a ser seguido, a não ser a reforma do acórdão proferido pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, sob pena de “dupla tributação” e enriquecimento sem causa do Erário baiano.

Prosegue dizendo que “*não há que se falar na incidência do “ICMS” sobre a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, sejam essas operações internas ou interestaduais*”, porque a Constituição Federal exige, no artigo 155, inciso II, a ocorrência de operações que importem na circulação de mercadorias e, no caso em tela, não houve mudança de titularidade. Reproduz a doutrina e a jurisprudência a respeito.

Argumenta que, em que pese o inciso II do artigo 12 da Lei Complementar nº 87/96 ter trazido “*a malsinada previsão de que as transferências realizadas entre estabelecimentos do mesmo contribuinte seriam fatos geradores do tributo estadual*”, a novel legislação foi repelida pelos Tribunais Superiores ante a absoluta inocorrência do fato gerador necessário ao surgimento da obrigação tributária.

Observa que “*a iterativa jurisprudência que se formou já em face da previsão constante do artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, deu ensejo à prolação de acórdão sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia*”, nos autos do Recurso Especial nº 1.125.133/SP, pelo “*descabimento da incidência do “ICMS” nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa*”.

Salienta, ainda, que todas as operações que ensejaram o lançamento de ofício foram realizadas entre o seu estabelecimento e outros estabelecimentos de sua titularidade, “*motivo pelo qual descabida a incidência aqui questionada*”. Requer o cancelamento do auto de infração.

Caso ultrapassados os argumentos quanto ao mérito, pede “*o reconhecimento do caráter confiscatório da multa estabelecida pela Autoridade Fiscal, afastando-a e aplicando penalidade em observância aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade*”. Transcreve a ementa de diversas decisões judiciais.

Por fim, pede que todas as notificações, intimações ou publicações atinentes ao presente feito sejam realizadas em nome dos advogados subscritores da peça recursal.

Em pauta suplementar, tendo em vista algumas dúvidas surgidas a respeito da possibilidade de o valor dos aditivos já se encontrar inserido no cálculo efetuado pela refinaria para a apuração do ICMS devido por substituição tributária, esta 2ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu converter o PAF em diligência à Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis (COPEC) para que o

Coordenador daquele órgão respondesse a algumas indagações.

Foi solicitado, ainda, ao Coordenador da COPEC que apresentasse um resumo dos procedimentos que devem ser adotados pela refinaria em cumprimento ao Convênio ICMS 110/07, na apuração do ICMS/ST referente à gasolina e ao diesel.

Em resposta, o auditor fiscal Ricardo Rego assim se manifestou:

1. “quando os textos normativos falam em gasolina C, está-se referindo à gasolina C ‘comum’, resultado da mistura entre a gasolina A e o álcool etílico anidro combustível – AEAC”;
2. “a retenção do ICMS é feita pela Refinaria, quando esta vende o combustível para as Distribuidoras, onde ocorrerá a mistura de aditivos, se for o caso. Tomando-se como parâmetro que a Refinaria, quando vende o combustível para a Distribuidora, não sabe qual o montante do combustível vendido será transformado pela Distribuidora em combustível aditivado (por meio do acréscimo de aditivos ao combustível comum), certamente que ela, a Refinaria, não tem como efetuar a substituição tributária relativamente ao combustível aditivado. Assim, ainda que houvesse MVA para combustível aditivado (não existia à época de ocorrência dos fatos descritos no AI, e ainda não existe atualmente), a Refinaria não teria como efetuar a substituição tributária do ICMS relativamente ao mesmo. Diante desta explicação, é certo que, no cálculo do ICMS/ST pela Refinaria, NÃO está sendo considerado o valor dos aditivos adquiridos pela Distribuidora para realizar a mistura”; (sic)
3. há basicamente três tipos de gasolina: a gasolina C (mistura de gasolina A e álcool anidro), a gasolina aditivada (a gasolina C com o acréscimo de aditivos – detergentes e dispersantes, usados para manter limpo o sistema de alimentação do combustível, incluindo os bicos injetores e as válvulas de admissão) e a gasolina Premium (que, além de receber aditivos nas Distribuidoras, tem como característica a alta octanagem – pelo menos 91 octanas);
4. a octanagem é a medida de resistência da gasolina à queima espontânea que ocorre dentro da câmara de combustão; portanto, quanto maior a octanagem, maior eficiência dos motores, desde que sejam mais potentes (esportivos de luxo), pois eles trabalham com maiores taxas de compressão;
5. a gasolina Premium (disponibilizada apenas nos Postos Revendedores com a bandeira da Petrobrás) já sai da Refinaria com maior octanagem e a retenção do ICMS/ST é feita com base no “PMPF GAP”, que é divulgado em ATO/COTEPE PMPF; entretanto, se houver a mistura de aditivos, este procedimento é feito pelas Distribuidoras, “daí porque o custo destes não está embutido na base de cálculo da Substituição Tributária, vale dizer, no PMPF”;
6. o diesel também pode ser comum e aditivado, “valendo todos os comentários feitos para a gasolina aditivada, no que se refere ao aspecto da limpeza do motor”;
7. atualmente são disponibilizados o diesel S10 (menos poluente, porque contém 10 mg de enxofre por cada kg do produto) e o diesel S500 (mais poluente, pois contém 500 mg de enxofre e está caindo em desuso), sendo que ambos os tipos de diesel não podem ser definidos como diesel aditivado, a não ser que recebam aditivos na Distribuidora.

O diligente esclarece, ainda, que, até o ATO COTEPE/PMPF nº 13/2015, somente havia PMPF para a gasolina C e para o diesel comum (óleo diesel) e, a partir do ATO COTEPE nº 14/2015, passou a ser publicado também PMPF para a gasolina Premium (GAP) e para o diesel S10 e S500 e que, a partir do ATO COTEPE nº 15/2015, passou a existir PMPF somente para o diesel S10 e para o óleo diesel (diesel comum).

Conclui que os chamados combustíveis aditivados (gasolina ou diesel) não foram contemplados em nenhum ATO COTEPE já publicado e, portanto, “não há valor de PMPF referente à gasolina aditivada ou a óleo diesel aditivado”.

Acrescenta que os procedimentos a serem adotados pela Refinaria, na apuração do ICMS/ST

relativo à gasolina, ao óleo diesel e aos demais combustíveis, estão previstos nas Cláusulas sétima e seguintes, ressaltando que a Cláusula vigésima segunda “*específica procedimentos que devem ser observados pela Refinaria de Petróleo ou suas Bases*”.

O autuado, apesar de intimado do resultado da diligência, não se manifestou neste processo administrativo fiscal.

## VOTO

No presente auto de infração foi lançado o ICMS que deixou de ser recolhido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições de aditivos que seriam, posteriormente, adicionados pelo próprio autuado aos produtos diesel comum, gasolina comum e etanol hidratado para formar os produtos que revende: gasolina aditivada e diesel aditivado (nos meses de outubro de 2010, fevereiro, maio e outubro de 2012 e outubro de 2013).

Constatou que, conforme esclareceu o autuante em sua informação fiscal, o recorrente tem como objeto social o “*Comércio Atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo*” (CNPJ nº 33453598032327), está localizado no município de Ipojuca, em Pernambuco, e encontra-se inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia na condição de “*SUBSTITUTO*” (inscrição estadual nº 036.187.221).

Preliminarmente, observo que não há dúvida de que os produtos objeto da autuação (aditivos - NCM 3811) estavam, à época dos fatos geradores, enquadrados na substituição tributária nas operações interestaduais, por força do disposto na alínea “a” do inciso I do § 1º da Cláusula primeira do Convênio ICMS 110/07, norma repetida no subitem 16.11 do Anexo I do RICMS/12, como a seguir reproduzido:

**Cláusula primeira** *Ficam os Estados e o Distrito Federal, quando destinatários, autorizados a atribuir ao remetente de combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, situado em outra unidade da Federação, a condição de sujeito passivo por substituição tributária, relativamente ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos, a partir da operação que o remetente estiver realizando, até a última, assegurado o seu recolhimento à unidade federada onde estiver localizado o destinatário:*

(...)

**§ 1º** *O disposto nesta cláusula também se aplica:*

**I** - às operações realizadas com os produtos a seguir relacionados, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM -, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos:

a) preparações antidentalantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, 3811;

Também restou fixado, no referido Anexo 1 do RICMS/12, que, tanto nas remessas internas como nas remessas oriundas de unidades federativas signatárias do acordo interestadual, deve ser adotada a Margem de Valor Agregado (MVA) de 30% nas operações com aditivos. Confira-se o que estabelece o Anexo 1 (redação vigente nos anos de 2012 e 2013):

## ANEXO 1 DO REGULAMENTO DO ICMS 2012

### MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

Item	Mercadoria – NCM	Acordo Interestadual/ Estados signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas

16.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais, NCM 3811; Fluidos para freios hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, que não contenham óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou que os contenham em proporção inferior a 70%, em peso, NCM 3819; Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelamento, NCM 3820	Conv. ICMS 110/07 Todos	30%	—	30%
-------	---	-------------------------	-----	---	-----

**Nota:** A redação atual da coluna "Mercadoria - NCM" do item 16.11 foi dada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 14.073, de 30/07/12, DOE de 31/07/12), efeitos a partir de 01/08/12.

**Nota:** A redação atual da coluna "Mercadoria - NCM" do item 16.11 foi dada pela Alteração nº 5 (Decreto nº 14.073, de 30/07/12, DOE de 31/07/12), efeitos a partir de 01/08/12.

**Redação originária, efeitos até 31/07/12:**

*"Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluida a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais - 3811; Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas - 3819.00.00".*

Da análise das notas fiscais eletrônicas relacionadas nesta autuação, no Portal da Receita Federal do Brasil, também verifico que todas as operações objeto desta exigência se referem a operações de transferências interestaduais realizadas pelo autuado (localizado no Estado de Pernambuco) e destinadas a estabelecimento atacadista de propriedade do recorrente, localizado no território baiano.

Em seu apelo recursal, o autuado alegou, em síntese, que não estava obrigado a proceder à retenção do ICMS/ST, tendo em vista que a Refinaria já havia incluído o valor dos aditivos na base de cálculo do imposto estadual devido por substituição tributária, nas operações de saídas de “Gasolina A”, de forma que todo o ciclo produtivo já se encontra encerrado.

Assim, o cerne da controvérsia reside na verificação se o contribuinte tem, ou não, a obrigação de reter o ICMS devido por substituição tributária nas saídas dos aditivos de seu estabelecimento, já que tais produtos serão utilizados pelo destinatário no processo de transformação de diesel comum em diesel aditivado e de gasolina C comum em gasolina C aditivada.

Em face da necessidade de maiores esclarecimentos sobre o assunto, esta 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal deliberou por converter os autos em diligência ao órgão especializado na área de combustíveis da Secretaria da Fazenda - a Coordenação de Fiscalização de Petróleo e Combustíveis (COPEC) -, que informou categoricamente que, ao contrário do que foi alegado pelo recorrente, “no cálculo do ICMS/ST pela Refinaria, NÃO está sendo considerado o valor dos aditivos adquiridos pela Distribuidora para realizar a mistura”.

Analizando a legislação a respeito, é possível concluir que, conforme a Cláusula sétima do Convênio ICMS 110/07, a base de cálculo do imposto apurada pela refinaria sobre a comercialização de combustíveis derivados de petróleo deve ser:

1. o preço máximo ou único de venda a consumidor final fixado por autoridade competente;
2. na falta deste, o preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, acrescido da Margem de Valor Agregado (MVA) divulgada mediante Ato COTEPE (Cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07);
3. em caso de inexistência deste, pelo valor da operação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, mais a Margem de Valor Agregado (MVA) divulgada mediante Ato COTEPE (Cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07).

Veja-se a reprodução do Convênio ICMS 110/07:

**“Cláusula sétima** A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

(...)

**Cláusula oitava** Na falta do preço a que se refere a cláusula sétima, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato COTEPE publicado no Diário Oficial da União.”

Cabe ressaltar, em relação à GASOLINA C, que, como não havia nos ATOS COTEPE, até 31/10/14, previsão de Preço Médio Ponderado Ao Consumidor Final (PMPF) nas operações envolvendo o Estado da Bahia, aplicava-se tão-somente a Margem de Valor Agregado (MVA). Apenas a partir de 01/11/14 é que começou a ser publicado também o Preço Médio Ponderado Ao Consumidor Final (PMPF), de acordo com o ATO COTEPE PMPF nº 20/2014, adotando-se, entre a MVA e o PMPF, a maior base de cálculo. Veja-se a reprodução do ato citado:

#### ATO COTEPE/PMPF Nº 20, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

Publicado no DOU de 23.10.14.

##### Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O **Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos [Convênios ICMS 138/06 110/07](#), de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicada na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1 de novembro de 2014, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	3,3888	3,0314	3,7669	2,0000	2,6970	-	-	-	-
AL	2,9920	2,4530	3,3776	1,8321	2,5560				
*AM	3,2275	2,5649	3,6119	-	2,5589	-	-	-	-
AP	2,9620	2,5710	4,0038	-	2,8000	-	-	-	-
*BA	3,0900	-	-	-	2,4500	1,9600	-	-	-

Quanto ao DIESEL, como não havia nos ATOS COTEPE, até 14/11/15, previsão de Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF), nas operações envolvendo o Estado da Bahia, aplicava-se tão-somente a Margem de Valor Agregado (MVA). Apenas a partir de 15/11/15 é que começou a ser publicado também o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) para o **diesel S 10 e diesel S 500** (ATO COTEPE/PMPF nº 22/2015), adotando-se, entre a MVA e o PMPF, a maior base de cálculo. Veja-se a transcrição do ato mencionado:

### ATO COTEPE/PMPF Nº 22, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2015

**Publicado no DOU de 10.11.15.**

**Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.**

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos [Convênios ICMS 138/06](#), de 15 de dezembro de 2006 e [110/07](#), de 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela a seguir adotarão, a partir de 16 de novembro de 2015, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL											
	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNL	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	4,0341	4,0341	3,5719	3,4867	4,4898	4,4898	2,9583	3,0088	-	-	-	-
*AL	3,5350	3,5350	3,0110	2,8800	-	4,1900	2,3200	2,6370	2,3200	-	-	-
AM	3,8068	3,8068	3,2200	3,1290	-	3,9210	-	2,8804	-	-	-	-
*AP	3,4940	3,4940	3,5370	3,1700	5,2223	5,2223	-	3,0500	-	-	-	-
*BA	3,7900	3,9400	3,3500	3,1500	3,7331	3,7331	-	2,8500	2,4400	-	-	-

No que tange especificamente à Margem de Valor Agregado (MVA), verifico que se encontravam vigentes, à época dos fatos geradores, os ATOS COTEPE/MVA nºs 10/2010; 1 a 4/2012 e 1 a 9/2013, que estabeleciam os percentuais de MVA a serem utilizados pelas Refinarias (Produtores Nacionais de Combustíveis), nas operações de saídas de “Gasolina Automotiva” e de “Óleo Diesel”, abarcando, portanto, apenas a **gasolina comum** e o **diesel comum**, como se verifica nos exemplos abaixo:

### ATO COTEPE/MVA Nº 9, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

**Publicado no DOU de 09.08.10.**

Altera as Tabelas I e II anexas ao [ATO COTEPE/ICMS 21/08](#), que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do [Convênio ICMS 110/07](#), que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do [Convênio ICMS 110/07](#), de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 16 de agosto de 2010, adotarão as seguintes margens de valor agregado, em relação as Tabelas I e II, de que tratam os incisos I e II do [Ato COTEPE/ICMS Nº 21/08](#), de 25 de junho de 2008.

**TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%
BA	78,60%	144,66%	31,79%	55,05%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	69,94%	132,80%	19,16%	43,56%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%

**ATO COTEPE/MVA Nº 1, DE 9 DE JANEIRO DE 2012**

**Publicado no DOU de 10.01.12.**

Altera as Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII anexas ao [ATO COTEPE/ICMS 21/08](#), que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do [Convênio ICMS 110/07](#), que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do [Convênio ICMS 110/07](#), de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 16 de Janeiro de 2012, adotarão as seguintes margens de valor agregado, em relação às Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII, de que tratam os incisos I, II e III, do [Ato COTEPE/ICMS Nº 21/08](#), de 25 de junho de 2008.

**TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%
BA	78,60%	144,66%	31,79%	55,05%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%
CE	69,94%	132,80%	19,16%	43,56%	95,61%	135,68%	29,76%	56,34%

**ATO COTEPE/MVA Nº 1, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013**

**Publicado no DOU de 08.02.13.**

Altera a Tabela II e III, anexa ao [ATO COTEPE/ICMS 21/08](#), que divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do [Convênio ICMS 110/07](#), que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na cláusula oitava do [Convênio ICMS 110/07](#), de 28 de setembro de 2007, torna público que as unidades federadas, a partir de 16 de fevereiro de 2013, adotarão as seguintes margens de valor agregado, em relação à Tabela II e III, de que tratam os incisos I, II e III, do [Ato COTEPE/ICMS Nº 21/08](#), de 25 de junho de 2008.

**TABELA II - OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS**

UF	Gasolina Automotiva		Óleo Diesel		GLP		Óleo Combustível		Gás Natural Veicular	
	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais	Internas	Interestaduais
AC	101,12%	166,51%	41,13%	84,29%	136,32%	180,65%	41,45%	76,22%	30%	-
AL	83,73%	151,68%	18,52%	42,80%	100,53%	141,60%	24,46%	49,95%	131,71	-
AM	63,93%	118,57%	22,24%	47,28%	86,48%	124,67%	-	-	30%	-
AP	68,68%	124,91%	19,25%	43,68%	72,80%	96,36%	50,14%	80,90%	30%	-
*BA	78,60%	144,66%	31,79%	58,79%	98,32%	138,97%	31,46%	58,38%	203,53%	-

Concluo, dessa forma, que, no percentual da Margem de Valor Agregado (MVA) usado pela Refinaria para apurar o ICMS devido por substituição tributária nas saídas subsequentes de Gasolina e Diesel, não estava incluído o valor dos aditivos que seriam, posteriormente, misturados pela Distribuidora destinatária para formar a Gasolina Aditivada e o Diesel Aditivado, estando, assim, obrigado o recorrente a efetuar a retenção e o recolhimento do imposto incidente nas operações de saídas dos mencionados aditivos, quando misturados aos combustíveis.

O contribuinte ainda pontuou que, em caso idêntico a este, o julgador Olegário Gonzalez, reconheceu a “dispensa do recolhimento do ICMS/ST nas operações com aditivos ou, do contrário, a ilegitimidade do adquirente se creditar de tal montante na hipótese em que o

*produtor da mercadoria proceda com a retenção e recolhimento*” (no processo administrativo oriundo do Auto de Infração nº 326297.0009/15-0), contudo, as decisões de primeira instância não vinculam os julgamentos das Câmaras de Julgamento Fiscal.

O recorrente ainda argumentou que:

1. “*não há que se falar na incidência do “ICMS” sobre a transferência entre estabelecimentos do mesmo titular, sejam essas operações internas ou interestaduais*”, porque a Constituição Federal exige, no artigo 155, inciso II, a ocorrência de operações que importem a circulação de mercadorias e, no caso em tela, não houve mudança de titularidade;
2. “*a iterativa jurisprudência que se formou já em face da previsão constante do artigo 12, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, deu ensejo à prolação de acórdão sob a sistemática dos recursos representativos da controvérsia*”, nos autos do Recurso Especial nº 1.125.133/SP, pelo “*descabimento da incidência do “ICMS” nas transferências entre estabelecimentos da mesma empresa*”.

Entretanto, a alegação recursal não encontra ressonância na jurisprudência deste CONSEF. A tributação pelo ICMS nas operações de transferências de mercadorias encontra-se prevista no inciso I do artigo 12 da Lei Complementar nº 87/96, a seguir transcrito (redação da época dos fatos geradores):

**Art. 12.** Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

**I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;**

Ademais, no caso em análise, trata-se de ICMS devido por substituição tributária relativamente às saídas internas subsequentes realizadas pelo estabelecimento localizado no território baiano e, sendo assim, há de se concluir que cabia ao autuado a obrigação de efetuar a retenção e o recolhimento do imposto, nos moldes em que foi lançado neste auto de infração.

Também não se aplicam, ao caso em tela, as hipóteses de não exigência do ICMS/ST, previstas no § 8º do artigo 8º da Lei nº 7.014/96, haja vista que o autuado (remetente) não goza da condição de industrial ou de filial de indústria. Confira-se a redação do dispositivo em vigor à época:

**Art. 8º São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:**

(...)

**§ 8º Não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar:**

**I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial;**

Quanto à multa indicada na autuação, ressalto que é a prevista no artigo 42, inciso II, alínea “e”, da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade descrita no auto de infração, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade da legislação tributária estadual, consoante o teor do artigo 125, inciso I, da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB).

Relativamente ao pedido do recorrente, de redução da penalidade imposta, não pode ser apreciado por esta Câmara de Julgamento Fiscal, por se tratar de matéria não inserida no âmbito de sua competência legal.

No que tange ao requerimento para que as intimações acerca do presente feito sejam realizadas em nome dos advogados subscritores da peça recursal, nada obsta que o órgão competente da Secretaria da Fazenda possa atender ao pleito. No entanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, desde que as intimações do autuado acerca do processo sejam feitas em conformidade com o disposto no artigo 108 do RPAF/99.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 326297.0006/15-1, lavrado contra **RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.803,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "e", da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2017.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - RELATORA

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS